MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	: 13830.001230/2002-35
Recurso nº	: 148755
Matéria	: IRPJ – Ex(s): 1998
Recorrente	: USINA SANTA HERMÍNIA S.A.
Recorrida	: 3ª TURMA/DRJ – RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de	: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº	: 103-23205

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30%. Conforme entendimento sumulado por esse E. Conselho de Contribuintes, "para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa". (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006). Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por USINA SANTA HERMÍNIA S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

jms – 22/10/2007

Processo nº : 13830.001230/2002-35
Acórdão nº : 103-23205

Recurso nº : 148755
Recorrente : USINA SANTA HERMÍNIA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por USINA SANTA HERMÍNIA S.A. em face de acórdão proferido pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, assim ementado:

> *"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*
> *Ano-calendário: 1997*
> *Ementa: Compensação De PREJUÍZOS FISCAIS. Limitação.*
> *Os prejuízos fiscais de períodos anteriores somente podem ser compensados até o limite de trinta por cento do lucro real.*
>
> *Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*
> *Ano-calendário: 1997*
> *Ementa: Inconstitucionalidade. Argüição.*
> *É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.*
>
> *Lançamento Procedente."*

A imposição fiscal e a impugnação da Recorrente foram assim relatadas pela DRJ recorrida, *verbis*:

> *"Em revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997 da empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurado compensação indevida de prejuízos fiscais, referente ao 4 º trimestre, por inobservância do limite máximo de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do imposto de renda.*
>
> *2. O crédito tributário lançado totalizou R$ 9.253,74 (nove mil duzentos e cinqüenta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrativo de fl. 2, tendo sido lavrado o auto de infração de fls. 3/6, para exigir o imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) no valor de R$ 3.458,31, acrescido de juros de mora no valor de R$ 3.201,70 e de multa proporcional no valor de R$ 2.593,73.*
>
> *3. O lançamento teve fulcro no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), arts. 193, 196, III, e 197, parágrafo único, e na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 15 e parágrafo único.*

4. Notificada do lançamento em 09/12/2002, conforme aviso de recebimento de fl.27, a interessada, representada pelo advogado Carlos Alberto Barbosa Ferraz (procuração de fl.21), ingressou, em 08/01/2003, com a impugnação de fls. 18/20, alegando, em suma, que a limitação de 30% ao exercício do direito de compensar (Lei nº 8.981, de 1995, art. 58) caracteriza empréstimo compulsório decorrente de ilegal moratória pró-fisco, instituída pelo legislador ordinário sem autorização do Código Tributário Nacional (CTN), pois essa incidência implica em apropriação temporária de parcela do patrimônio da empresa, sem observância dos requisitos previstos na Constituição Federal (CF), art. 148.

5. Requereu que o auto de infração seja julgado improcedente."

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento.

Entendeu o acórdão impugnado que não caberia à instância administrativa tratar sobre a constitucionalidade do art. 42 da Lei n. 8.981 e do art. 12 da Lei n. 9.065, ambas de 1995, os quais estabelecem o limite de 30% (trinta por cento) para compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apurados em exercícios anteriores.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera os argumentos por ela apresentados em sede de impugnação, em especial no que se refere à suposta afronta da limitação de compensação entre o lucro e prejuízos fiscais a dispositivos da atual Constituição Federal, posto que tal limitação caracterizaria verdadeira imposição de empréstimo compulsório e violaria ao princípio do não-confisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

O acórdão recorrido não merece qualquer reparo.

O pedido formulado pela Recorrente em sede de recurso voluntário encontra óbice na Súmula n. 3 desse Conselho de Contribuintes, que trata da legitimidade da restrição do direito de compensação de prejuízos ao limite de 30% do lucro líquido ajustado a partir do ano-calendário de 1996. *Verbis*:

> ***Súmula 1ºCC nº 3**: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Por oportuno, por mero amor ao debate, mesmo se o entendimento supra não estivesse sumulado, a pretensão da Recorrente certamente não seria acolhida, ante a vinculação deste E. Colegiado ao entendimento disposto na Súmula n. 2, que impede a Corte Administrativa de conhecer e apreciar questões de índole constitucional, tais como os fundamentos apresentados pela Recorrente nesse procedimento. *Verbis*:

> ***Súmula 1ºCC nº 2**: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO